

## **PARECER N.º 11/CITE/2007**

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/ 2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 160 – FH/2006

### **I – OBJECTO**

Em 28 de Dezembro de 2006, a CITE recebeu do Hospital ... E.P. pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de atribuição de horário diurno flexível, apresentado, em 7 de Novembro de 2006, pela técnica de radiologia ..., nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho.

Uma vez que se suscitaram dúvidas quanto à natureza do vínculo da técnica em questão, foram solicitados, telefonicamente em 16 de Janeiro p.p., os devidos esclarecimentos ao Departamento de Recursos Humanos do Hospital ... E.P.

Em 18 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu a resposta do Sr. Coordenador de Recursos Humanos, que informa esta Comissão nos seguintes termos:

*... A trabalhadora ... exerce funções neste Hospital com a categoria de técnica de radiologia e encontra-se vinculada ao quadro de pessoal, com a relação jurídica de emprego público que lhe confere a qualidade de funcionária da Administração Pública, por nomeação definitiva, desde 10 de Julho de 1995.*

### **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

O disposto nos artigos 80.º e 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, regulamenta o artigo 45.º do Código do Trabalho, respectivamente para o sector privado e para a Administração Pública. Efectivamente o disposto no artigo 45.º é aplicável à relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, com as necessárias adaptações do artigo 5.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o novo Código do Trabalho. Este artigo 45.º tem em vista a conciliação entre a vida profissional e familiar, resultando estabelecidos regimes diversos, uma vez que o artigo 111.º da Lei n.º 35/ 2004, de 29 de Julho, que regulamenta para a Administração Pública, contrariamente ao artigo 80.º, que regulamenta para o sector privado, não prevê a necessidade de parecer prévio da CITE no caso

de intenção de recusa por parte do organismo a quem foi solicitado o exercício do direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

*Citando a Recomendação 1/CITE/2004, ... A partir de 23 de Outubro de 2002, as entidades empregadoras que entendessem recusar a pretensão dos seus trabalhadores no que se refere ao direito de prestação de trabalho em tempo parcial ou horário flexível, nos termos da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, estavam obrigados a solicitar parecer prévio da CITE.*

*A fundamentação da sua recusa estava limitada a razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador por este ser indispensável, e para que pudesse ser efectivada carecia de parecer favorável da CITE.*

*A instituição desta nova competência veio reforçar a efectividade do princípio constitucional consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, referente à conciliação da vida familiar, e criar uma garantia acrescida da eficácia deste direito para a categoria de trabalhadores.*

*Ao manter inalterada a regulamentação existente para os trabalhadores da Administração Pública, estes não gozavam da mesma garantia ainda que tivessem os mesmos direitos.*

*Em face desta distinção, a CITE sustentou, por maioria, ao abrigo dos princípios constitucionais e legais da igualdade, da conciliação da actividade profissional com a vida familiar e da protecção da sociedade e do Estado na realização da insubstituível acção de pais e mães em relação aos seus filhos, que o regime instituído para o sector privado, relativamente à exigência de parecer prévio em caso de recusa da pretensão do trabalhador, deveria ser aplicado, também aos trabalhadores da Administração Pública, por se tratar de uma garantia acrescida na efectivação dos seus direitos.*

*Apesar da intenção manifestada expressamente pelo legislador em criar dois regimes diferentes, pode questionar-se, à luz do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República, do princípio da protecção da maternidade e paternidade, artigo 68.º da CRP, dos direitos dos trabalhadores, n.º 1 da alínea b) do artigo 59.º da CRP, se se justifica a existência de regimes diferentes para os trabalhadores sector privado e para os trabalhadores da Administração Pública, neste domínio...*

Não obstante a recomendação da CITE, aprovada por unanimidade dos membros presentes na reunião de 7 de Dezembro de 2004, dirigida ao ministro responsável pela área laboral e ao ministro responsável pela administração pública, no sentido de uniformizar a aplicação das normas sobre a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, a verdade é que os regimes ainda são diversos.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao que antecede, não se encontrando prevista a necessidade de emissão de parecer prévio à intenção de recusa, pelos serviços e organismos da Administração Pública, dos pedidos de autorização para o trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a funcionários e agentes com filhos menores de 12 anos, não se encontra a CITE habilitada a proceder à apreciação da intenção de recusa do Hospital ... E.P. do pedido de atribuição de horário flexível à trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 29 DE JANEIRO DE 2007**